

## **Parecer Igam PLO 241-21**

Prezado Cliente,

Observa-se, quanto à matéria apresentada no Projeto de Lei, em exame, que seu alcance não se caracteriza como sendo de interesse local, o que inviabiliza constitucionalmente a sua formalização por lei municipal.

O art. 30, I, da Constituição Federal indica, ao Município, competência para legislar sobre assunto de interesse local. No mesmo artigo, mas no inciso II, há previsão ainda para o Município suplemente a legislação federal e estadual, quando for o caso.

Como pode ser traçada a orientação sobre a caracterização de assunto de interesse local?

Roque Carraza, em seu livro de Direito Constitucional Tributário, explica que o interesse local é o que atende, de forma imediata, às necessidades locais, ainda que com alguma repercussão do Estado e do País (RT, p. 109).

Celso Bastos assinala que os interesses locais de Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais (Curso de Direito Constitucional, RT, p. 311).

Alexandre de Moraes explica que Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas dos municípios, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), pois, como afirmado por Fernanda Dias Menezes, “é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurante e similares, coleta de lixo, ordenação do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional” (Direito Constitucional, p. 301).

O STF, ao julgar o RE 586.224, em regime de repercussão geral, confirmou que o “Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CRFB) “. Destaca-se, desta decisão, a afirmação de a competência do Município ser limitada ao interesse local.

Por outro lado, quanto à competência para suplementar legislação federal (inciso II do art. 31 da CF), observa-se também não ser o caso, pois mesmo que houvesse legislação nacional sobre o tema (não há), seu efeito não exigiria instrumentalização normativa local, como, por exemplo, ocorre com outras leis nacionais (Estatuto do Idoso, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei de Licitações e etc.).

Pelo exposto, considerando que a matéria que constitui o objeto normativo do Projeto de Lei, em exame, não se caracteriza como de interesse local, na medida em que prepondera, pelo seu alcance e pelo contexto que aborda, o interesse nacional, e não se configura como hipótese de suplementação de legislação federal ou estadual, conclui-se pela sua inconstitucionalidade.

O IGAM permanece à disposição.

Rita de Cássia Oliveira

OAB/RS 42.721

Consultora do IGAM